



TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 2025
Local: Florianópolis/SC

SUMÁRIO

TRU Não previdenciária

- Imposto de renda – Despesas com advogado – Dedução do montante dos rendimentos tributáveis recebidos – Lei n.º 13.149/2015.
- FIES – Abatimento de 1% do saldo devedor previsto no art. 6º-B da Lei n.º 10.260/01 – Abarca o período de março/2020 a 22/05/2022.
- Gratificação natalina – Aluno do NPOR promovido à Aspirante a Oficial – Base de cálculo – Soldo correspondente ao posto.

TRU Previdenciária

- Benefício assistencial – Implementação dos requisitos – Consideração de fato superveniente posterior à DER – Consideração na implementação dos requisitos – Possibilidade.
- Contribuinte individual – Complementação de contribuições – Efeitos financeiros retroagem à DIB – Alinhamento ao entendimento da TNU.
- Contribuinte individual – Contribuições da empresa pelo código 2003 – Comprovação por GFIP, DCTWeb ou eSocial – Cômputo como tempo de contribuição.

TRU NÃO PREVIDENCIÁRIA

Imposto de renda – Despesas com advogado – Dedução do montante dos rendimentos tributáveis recebidos – Lei n.º 13149/2015.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. LEI Nº 13.149/2015. OMISSÃO SUPRIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos para suprir omissão em acórdão que tratava da dedução de honorários advocatícios de rendimentos recebidos acumuladamente para fins de imposto de renda, com base em paradigma que permitia a dedução integral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a edição da Lei nº 13.149/2015, a dedução de despesas com advogados de rendimentos recebidos acumuladamente para fins de imposto de renda deve ser integral ou proporcional ao montante dos rendimentos tributáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A omissão do acórdão embargado foi demonstrada e suprida, uma vez que o paradigma apresentado pelo embargante, que permitia a dedução integral das despesas com ação judicial, incluindo honorários advocatícios, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (redação original), não foi devidamente considerado.

4. O fundamento que amparava a decisão proferida no paradigma apontado pelo embargante tornou-se insubsistente, pois o julgamento ocorreu em fevereiro de 2015, antes da edição da MP nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, que revogou o art. 12 da Lei nº 7.713/88.

5. Com a revogação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, deve incidir a norma do art. 12-A, §2º, da mesma lei, que estabelece que somente podem ser excluídas as despesas com advogados relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Embargos de declaração providos para conhecer do pedido de uniformização e, no mérito, negar provimento ao pedido de uniformização.

Tese de julgamento: 7. Após a edição da MP nº 670/2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015, que revogou o art. 12 da Lei nº 7.713/88, na apuração do imposto de renda somente poderão ser excluídas as despesas com advogados relativas ao montante dos rendimentos tributáveis percebidos em virtude de ação judicial, em conformidade com o art. 12-A, §2º, da Lei nº 7.713/88.”

(PUIL n.º 5034577-63.2021.4.04.7200 – Rel. p/ acórdão Juiz Federal Gerson Luiz Rocha)

FIES – Abatimento de 1% do saldo devedor previsto no art. 6º-B da Lei n.º 10.260/01 – Abarca o período de março/2020 a 22/05/2022.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FIES. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a pedido de uniformização, o qual buscava estender o período de abatimento do saldo devedor do FIES para profissionais de saúde, conforme o art. 6º-B, inc. III, da Lei nº 10.260/2001, para o período de março de 2020 a maio de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber qual período compreende o direito ao abatimento do contrato do FIES para o profissional da saúde, previsto no art. 6º-B, inc. III, da Lei nº 10.260/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O acórdão combatido, proferido pela Turma Recursal do Paraná, negou provimento aos recursos, mantendo a sentença que declarou o direito da parte autora ao abatimento de 9% sobre o saldo devedor do contrato de FIES, considerando que a redação do inc. III do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 prevê que o abatimento do saldo devedor se dará em razão do trabalho realizado durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6/2020.

4. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5003645-46.2022.4.04.7010/PR (Tema 372), firmou a tese de que o direito ao abatimento do contrato do FIES ao profissional da saúde previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001, abarca o período de março de 2020 a 22/05/2022 (Portaria nº 188/2020 e Portaria nº 913/2022). Diante da divergência do acórdão combatido com este entendimento, o agravo interno e o pedido de uniformização devem ser providos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Agravo interno provido e pedido de uniformização provido. *Tese de julgamento:* 6. O direito ao abatimento do contrato do FIES ao profissional da saúde previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001, abarca o período de março de 2020 a 22/05/2022 (Portaria nº 188/2020 e Portaria nº 913/2022).”
(PUIL n.º 5054138-57.2022.4.04.7000 – Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha)

Gratificação natalina – Aluno do NPOR promovido à Aspirante a Oficial – Base de cálculo – Soldo correspondente ao posto.

“DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ADICIONAL NATALINO DE ALUNO DO NPOR. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO MÊS DO DESLIGAMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Incidente de uniformização proposto pela União Federal contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso. A ação original buscava a condenação da União a indenizar a diferença de adicional natalino, tendo por base a última remuneração recebida na ativa como Aspirante a Oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir o conceito de "remuneração do mês do desligamento", previsto no art. 81, §1º, do Decreto nº 4.307/2002, para fins de pagamento de adicional natalino a alunos do NPOR promovidos a Aspirante a Oficial antes de passar à reserva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O adicional natalino deve ser calculado com base na remuneração de Aspirante a Oficial, pois o art. 81, §1º, do Decreto nº 4.307/2002 é claro ao definir que a base de cálculo é a remuneração do mês do desligamento. Não há exigência legal de exercício mínimo por determinado período sob a nova patente, e o princípio da legalidade impede interpretações restritivas que suprimam direitos.

4. A promoção do aluno a Aspirante a Oficial ocorre de forma simultânea e concorrente com seu licenciamento, formando um ato administrativo perfeito e acabado. Este ato, conforme o DIEx nº 770-ASSE1/SSEF/SEF, de 14 de dezembro de 2021, do Subsecretário de Economia e Finanças do Exército, fundamenta o direito adquirido e a segurança jurídica, impondo que as verbas indenizatórias sejam calculadas com base na situação funcional do militar no momento do desligamento.

5. O entendimento de que o adicional natalino deve ser calculado com base na remuneração de Aspirante a Oficial, se o militar foi promovido a esse posto no momento do desligamento, está consolidado na jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (TRF2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Cível (TRU), 5059917-50.2024.4.02.5101, Rel. Pablo Coelho Charles Gomes, j. 22.09.2025) e de diversas Turmas Recursais do TRF3, TRF5 e TRF1, bem como na Súmula 50 do TRF2, por analogia.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Pedido de uniformização desprovido.

Tese de julgamento: O aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) que, antes de seu desligamento, é promovido a Aspirante a Oficial, recebendo remuneração proporcional relativa à nova função, ainda que por um dia, deve ter seu adicional natalino, previsto no art. 81, §1º, do Decreto nº 4.307/2002, calculado com base no soldo correspondente ao posto de Aspirante a Oficial.”

(PUIL n.º 5009416-25.2024.4.04.7110 – Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso)

TRU PREVIDENCIÁRIA

Benefício assistencial – Implementação dos requisitos – Consideração de fato superveniente posterior à DER – Consideração na implementação dos requisitos – Possibilidade.

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E NO CURSO DO PROCESSO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão de Turma Recursal que negou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), mesmo diante de fato superveniente (desemprego da genitora), por considerar não comprovada hipótese de hipossuficiência econômica. A parte recorrente busca uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) e a aplicação da presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de considerar fato superveniente para reafirmação da DER na concessão de benefício assistencial, mediante aplicação do art. 493 do CPC/2015; e (ii) a aplicação obrigatória da tese firmada no IRDR 12 do TRF da 4ª Região sobre a presunção absoluta de miserabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O incidente de uniformização é admissível, pois há divergência entre Turmas Recursais da mesma Região, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/2001. A remessa à Turma Regional de Uniformização está regular, nos termos do art. 12-A da Resolução 33/2018 (RI/TRU4 e TRs), incluído pela Resolução 512/2025.

4. É possível considerar fato superveniente para implementação dos requisitos de concessão do benefício assistencial, mesmo que isso ocorra após o requerimento administrativo e durante o curso da ação judicial. Tal possibilidade se fundamenta no

art. 493 do CPC/2015, que impõe ao julgador considerar fato superveniente que influencie o mérito da lide, e se alinha à tese firmada pelo STJ no Tema 995 (REsp n. 1.727.063/SP), aplicada por analogia, em harmonia com os princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e máxima proteção dos direitos fundamentais.

5. A tese firmada no IRDR 12 do TRF da 4ª Região estabelece que o limite mínimo de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, gera presunção absoluta de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

6. Esta tese é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os Juizados Especiais Federais, conforme o art. 985, I, do CPC/2015, e sua aplicação independe de tese em sentido contrário da Turma Nacional de Uniformização, conforme precedente do TRF4 (Rcl 5022703-84.2020.4.04.0000).

7. O acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado ao desconsiderar a alteração superveniente da situação econômica do grupo familiar, provocada pelo desemprego da genitora do autor, que conduziria a renda familiar para patamar inferior ao legal, e ao negar a aplicação da presunção absoluta de miserabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.

Tese de julgamento: 9. É possível considerar fato superveniente para implementação dos requisitos de concessão do benefício assistencial, mesmo que isso ocorra após o requerimento administrativo e durante o curso da ação judicial, até a entrega da prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a adstrição à causa de pedir.”

(PUIL n.º 5007383-31.2021.4.04.7122 – Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia)

Contribuinte individual – Complementação de contribuições – Efeitos financeiros retroagem à DIB – Alinhamento ao entendimento da TNU.

“PREVIDENCIÁRIO. RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL MEI. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMA 359/TNU. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL.

1. Os autos retornaram para juízo de adequação, pois a decisão anterior desta Turma Regional contrariou entendimento da TNU acerca dos efeitos financeiros do benefício no caso de indenização, complementação ou recolhimento em atraso de contribuições.

2. O acórdão da Turma Recursal já está alinhado ao entendimento da TNU no sentido de que *"A complementação de alíquota de contribuição pelo segurado na categoria de contribuinte individual, inclusive o Microempendedor Individual - MEI, que verteu recolhimentos a tempo e modo sob alíquota reduzida de 5% ou 11% (art. 21, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91) permite a fixação dos efeitos financeiros na Data de Início do Benefício-DIB."*

3. Adequação do julgado anterior, com o provimento do agravo interno do INSS e consequente desprovimento do incidente de uniformização regional da parte autora. Contribuinte individual – Complementação de contribuições – Efeitos financeiros retroagem à DIB – Alinhamento ao entendimento da TNU.”

(PUIL n.º 5007913-47.2020.4.04.7000 – Rel. Juiz Federal André de Souza Fischer)

**Contribuinte individual – Contribuições da empresa pelo código 2003 –
Comprovação por GFIP, DCTWeb ou eSocial – Cômputo como tempo de
contribuição.**

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. GPS RECOLHIDA SOB CÓDIGO 2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO INFORMATIVA COMPLEMENTAR SOBRE A PARTE SEGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ANTERIOR ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL ALTERADO PARA RECONHECER QUE AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA PELO CÓDIGO 2003, REFERENTES AO SIMPLES NACIONAL, PODEM SER UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM SEU FAVOR, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS COMO GFIP, DCTWEB (O QUAL SUBSTITUI A GFIP PARTIR DE 10/2021) E/OU DO ESOCIAL (CUJO CADASTRO É OBRIGATÓRIO PARA OS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL DESDE 08/01/2018), QUE IMPORTAM PARA AVALIAR SE HOUE O DEVIDO RECOLHIMENTO VINCULADO A TAL CONTRIBUINTE, SENDO IMPOSSÍVEL AFIRMAR SE OCORREU OU NÃO O PAGAMENTO PARA O SEGURADO APENAS POR GPS COM O ALUDIDO CÓDIGO.

2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO PELO INSS, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO ORA FIRMADO.”

(PUIL n.º 5003624-67.2023.4.04.7129 – Rel. Juiz Federal André de Souza Fischer)